

SERVIÇOS		
22	Renovação da assinatura na modalidade 1 digital dos Global periódicos: Biblioteca Digital Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental - FDU, Biblioteca Digital Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C, Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP e Biblioteca Digital Revista de Direito Público da Economia - RDPE, pelo período de 12 (doze) meses. Editora Fórum LTDA	8.247,00
	TOTAL DE SERVIÇOS	8.247,00
	CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES REF. VALORES NÃO UTILIZADOS PARA SERVIÇOS, COM REVERSÃO DA VERBA À DOTAÇÃO DE ORIGEM	0,00
	TOTAL DE CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES DE SERVIÇOS	0,00
	TOTAL LÍQUIDO DE SERVIÇOS	8.247,00
	TOTAL DE COMPRAS E SERVIÇOS	8.247,00

LICITAÇÕES

GABINETE DO PREFEITO

INVESTIMENTO SOCIAL

SECRETÁRIO ESPECIAL

COMUNICADO

Processo Administrativo SEI 6011.2020/0002505-0 Objeto: Concessão de uso, a título oneroso, de áreas situadas no Vale do Anhangabaú e adjacências para sua gestão, manutenção, preservação e ativação sociocultural. Assunto: Audiência Pública Virtual do Vale do Anhangabaú e contribuições recebidas no período da Consulta Pública COMUNICADO Comunicamos aos interessados que o documento contendo as considerações em relação às contribuições recebidas durante o período de Consulta Pública, ocorrido entre os dias 13 de maio a 26 de maio de 2020, e também a Audiência Pública Virtual realizada no dia 26 de maio de 2020, está disponível para consulta no seguinte link: <https://tinyurl.com/yc97q6aq> https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/desestatizacao_pro_jetos/vale_do_anhangabaui/index.php?p=300177

GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DO SECRETÁRIO

DECISÃO DO PREGOIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6011.2020/0001463-5 MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020-SGM RELATÓRIO DE RECURSO

Pregão eletrônico nº 08/2020-SGM

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico, civil, telefonia, serviços gerais, assim como instalação de ramais e aparelhos telefônicos, das unidades que integram a Sede de Governo Municipal, conforme especificações e quantidades contidas Termo de Referência - Anexo I deste Edital.

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa RP SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ: 14.466.103/0001-56, contra a decisão do pregoeiro que classificou e habilitou a empresa POSTEC COMERCIO E SERVICO EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 13.045.438/0001-38 declarada vencedora no certame em epígrafe.

Relatório da sessão do Pregão Eletrônico nº 08/2020-SGM

Às 10:30 horas do dia 24 de junho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 022020 de 14/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 6011.2020/0001463-5, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 08/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico, civil, telefonia, serviços gerais, assim como instalação de ramais e aparelhos telefônicos, das unidades que integram a Sede de Governo Municipal, conforme especificações e quantidades contidas no Anexo I Termo de Referência. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, tendo sido o melhor lance para total global no valor de R\$ 1.690.000,00 (um milhão e seiscentos e noventa mil reais), ofertado pela licitante POSTEC COMERCIO E SERVICO EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 13.045.438/0001-38, tendo sido negociado o valor para R\$ 1.680.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta mil reais). A licitante teve sua proposta aceita. Após convocação pelo sistema a empresa apresentou a documentação complementar e proposta atualizada com planilha de formação de custos, para análise do Pregoeiro e da Comissão de Licitação e da Supervisão de Execução Orçamentária e Finanças.

O Senhor Pregoeiro decidiu habilitar a empresa: POSTEC COMERCIO E SERVICO EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 13.045.438/0001-38.

Posteriormente a sua habilitação abriu-se o prazo para intenção de recurso, onde a empresa RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, manifestou a intenção do recurso, conforme doc. 030654184, aceito pelo Sr. Pregoeiro, procedendo o agendamento do prazo limite para apresentação das razões para a data de 30/06/2020, com prazo limite para apresentação das contrarrazões para a data de 03/07/2020 e prazo limite para apresentação da Decisão do Senhor pregoeiro até a data de 10/07/2020, ficando registrado em Ata.

Este é o relatório da Sessão do Pregão.

Razões de Recurso da empresa RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ: 14.466.103/0001-56.

RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. o nº 14.466.103/0001-56, com sede na Rua João de Pina, nº 220 – Jd Ponte Grande – Mogi das Cruzes – SP, por seu representante devidamente credenciado vem , mui respeitosa e, à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato administrativo que considero como vencedora a proposta da POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.045.438/0001-38, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

O presente recurso visa a reforma de decisão tomada no bojo do processo nº 6011.2020/0001463-5 relativo ao Pregão Eletrônico referenciado, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas elétrico, hidráulico, civil, telefonia, serviços gerais, assim como instalação de ramais e aparelhos telefônicos, das unidades que integram a sede do governo municipal.

I - Da decisão recorrida: Documentação de Habilitação – Qualificação Técnica (Item 12.14) e Planilha de Custos apresentada pela POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA - EPP não atende o quanto exigido no Edital de Pregão Eletrônico, razão pela qual merece ser desclassificada.

II – Das razões que exigem a reforma da decisão recorrida:

II. I – Da Habilitação – Qualificação Técnica
O edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020 em seu item 12.14.2 ao 12.14.3 é bem claro:

12.14.2. A empresa licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, ou mediante vínculo de contrato de prestação de serviços Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA que será o Responsável pela supervisão dos serviços, indicado na celebração do Contrato para a emissão da ART e laudos quando solicitado, nos termos do Artigo 30, §1o, Inciso I da Lei 8.666/93, detentor(es) de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s), expedido pela entidade profissional competente, comprovando a execução de obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

12.14.2.1. A capacitação técnico-profissional acima referida deverá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, por intermédio de Certidão de Acervo;

12.14.2.2. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, admitindo-se a contratação de profissional autônomo, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos moldes da Súmula nº 25 de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

12.14.3. A qualificação operacional, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, será realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.

Diante de inúmeras irregularidades e discordâncias com o Edital, iremos abordar por item, visto que inúmeros documentos foram encaminhados a fim de confundir a análise desta HABILITAÇÃO, sem fundamento algum.

Item 12.14.2 - 12.14.2.1 e 12.14.2.2 do Edital:

Para “comprovação” do item acima, foram apresentados os seguintes documentos:

- Engº NISARD FERRAZ DE NEGREIROS FILHO, atribuído como Engenheiro Civil;
- CREA Profissional e de Quitação;
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, datado em 28 de maio de 2020;
- CAT SZO 90876;
- CAT SZO 90875;
- CAT SZO 90874

Fica clara a qualificação do profissional, no entanto o vínculo com a empresa deixa de se efetivar, visto que o contrato está sem reconhecimento de firma e com data posterior ao atestado apresentado em nome deste engenheiro. levando em consideração o trâmite para acervo junto ao Crea, isso é fato totalmente impeditivo para atribuir a responsabilidade técnica ao profissional junto a empresa, concomitante à isso verificamos junto ao cartório próximo a sede da Postec Comércio e Serviço em Tecnologia Ltda - Epp e confirmamos que a pandemia atual não foi fator impeditivo de formalizar o reconhecimento de firma das assinaturas no contrato de prestação de serviço encaminhado.

- Engº CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA, atribuído como Engenheiro Eletricista;

- CREA Profissional e de Quitação;
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, datado em 31 de julho de 2017;
- CAT 000590/2018.
- Engº ALEXANDRE CAMPANER NAGASE, atribuído como Engenheiro Eletricista;
- CREA Profissional e de Quitação;
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, datado em 11 de maio de 2020;
- CAT 2620170007479.
- Engº MANOEL FLÁVIO LYRA, atribuído como Engenheiro Industrial Elétrico;
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, datado em 28 de fevereiro de 2020;
- CAT FL 02348;
- SZC 06838;
- SZC 01762;
- A 2323/98
- A 2336/98.

- Engº MARCIO FERREIRA DE MEDEIROS atribuído como Engenheiro Eletricista;

- CREA Profissional e de Quitação;
- CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, datado em 02 de março de 2020;
- CAT 00723/2015;
- CAT 2620150005380.

Ressaltamos que os contratos de prestação de serviços também não estão com firma reconhecida, no entanto, não devemos nos apegar apenas a estes documentos, visto que em nenhum momento foi solicitado qualificação técnica de engenheiro elétrico e o acervo apresentado não tem vínculo nenhum com a Postec comércio e serviço em tecnologia – epp.

- Engº DANIEL LOPES BRASCHER atribuído como Engenheiro Industrial - Elétrica;

- CREA PJ – Comprovando registro e vínculo;
- CAT 59798/2018;
- CAT 2620190002007.

O acervo apresentado pelo engenheiro citado acima comprova apenas 80 (oitenta) dias de instalação elétrica, ou seja, menos de 3 (três) meses, sendo que o edital solicita comprovação da realização dos serviços no mesmo período de 12 (doze) meses consecutivos, ou seja:

É o único atestado que esta acervado pelo Crea em nome da empresa Postec a instalação elétrica;

A INSTALAÇÃO HIDRÁULICA;

O CIVIL, devem acontecer concomitantemente ao mesmo tempo; sim, o Edital abre a lacuna para somatório de acervos, no entanto, insistimos em ressaltar o citado em Edital,

item 12.14.4 – “...DESDE QUE ESTES COMPROVAEM A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS NO MESMO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS”.

Item 12.14.3 do Edital:

12.14.3. A qualificação operacional, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, será realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da EMPRESA LICITANTE , DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, que comprovem a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.

Quando solicitado “REGISTRADO NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES”, claramente no que tange as legislações que respaldam este instrumento, estamos falando do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Para “comprovação” do item acima, foram apresentados os seguintes documentos:

- Nota de Empenho nº 2020NE00514 e Contrato nº DTIC-005/183/20;
- CLARAMENTE, O EDITAL NÃO DEIXA ABERTO PARA APRESENTAMOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE NÃO SEJAM REGISTRADOS NO CREA;
- Atestado MSV Construtora Eirelli;
- ATESTADO, SEM REGISTRO NO CREA, QUE CONTEMPLA APENAS SERVIÇOS DE ELÉTRICA, PERÍODO 14/01/2019 À 30/04/2020.
- Atestado SGSV;

ATESTADO, SEM REGISTRO NO CREA, QUE CONTEMPLA APENAS SERVIÇOS DE ELÉTRICA E HIDRÁULICA, PERÍODO 01/12/2016 À 06/08/2019.

• Atestado Via Energy;

ATESTADO, SEM REGISTRO NO CREA, QUE CONTEMPLA APENAS SERVIÇOS DE ELÉTRICA E CIVIL, PERÍODO 11/06/2019 À 20/01/2020, OU SEJA, MENOS DE 6 MESES;

• Declaração Via Mobile;

DOCUMENTO, NÃO DENOMINADO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, SEM REGISTRO NO CREA, CONTEMPLANDO APENAS SERVIÇOS DE ELÉTRICA.

Desta forma, mesmo que esta instituição queira acatar estes documentos, o que é uma afronta ao princípio da vinculação à instrumento convocatório, todos as CAT’s e ACERVOS, não comprovam a execução concomitante dos serviços, ou seja, ao mesmo tempo, por um período de DOZE (12) meses , CONFORME PEDE O EDITAL DE FORMA CLARA.

II. II – Da Planilha de Custos

O que nos impressionou, foi o valor praticado na planilha da POSTEC em relação ao VT, a empresa POSTEC considerou em média um valor diário de R\$ 8,74 (oito reais e setenta e quatro centavos), totalmente impraticável, visto que a média diária correta é R\$ 18,00, no contrato atual, o que daria uma diferença mensal de R\$ 9,26/func x 22 dias x 28 func x 12 meses = R\$ 68.449,92 , com isso a planilha corrigida vai para R\$ 1.680.000,00 + 68.449,92 = R\$ 1.748.449,92 o que o desclassifica por erro de planilha e valor acima do próximo colocado.

III – Do pedido:

Diante de todo o exposto e buscando a isonomia deste processo licitatório, é a presente para requerer que se digne Vossa Senhoria receber e dar integral provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida para, ao final, desclassificar a Empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA - EPP por não atender aos itens editalícios.

Por ser medida da mais lidima justiça. Pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 30 de junho de 2020

Elisabete Aparecida Pedrosa

Sócia Proprietária

É o resumo do essencial, a íntegra das razões encontra-se no COMPRASNET e acostada ao presente processo.

CONTRARRAZÕES

A empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA -EPP, CNPJ: 13.045.438/0001-38, apresentou suas contrarrazões, refutando os argumentos apresentados pela recorrente e que as alegações apresentadas nas razões do recurso são infundadas.

A íntegra das contrarrazões recursais encontram-se disponíveis no sistema, Comprasnet.

PREGOIRO

Análise e considerações sobre o recurso.

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 10.520/2002, no inciso XVIII do art. 4º estabelece o seguinte: “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões do recurso...”.

A empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso ainda na sessão do Pregão Eletrônico, e apresentou as suas razões dentro do prazo previsto, portanto, verificou-se que a peça recursal é TEMPESTIVA, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

Como já descrito acima, as razões de discordância da Recorrente, empresa RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, inscrita no CNPJ: 14.466.103/0001-56, residem na suposta ilegalidade da Habilitação da Recorrida quanto a apresentação dos atestados de capacidade Técnica e quanto ao valor apresentado na planilha de formação de preço referente ao vale transporte.

Em contraposição as razões apresentadas, a RECORRIDA alega em contrarrazões que os Atestados comprovam a capacidade Técnica solicitada para atender as atividades pertinentes ao Objeto licitado.

Exposto isso passaremos a analisar ao pedido da recorrente em inabilitar a empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA – EPP, ponto a ponto por não atender o solicitado no Edital.

Vejam os que diz o Edital na Qualificação Técnica, vamos analisar item a item;

12.14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.14.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome da licitante e expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA;

Quanto ao item 12.14.1

Foi apresentado a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica – Número da Certidão CI- 2286301/2020 válida até 31/12/2020 acostado ao presente processo sob doc.030657487.

Fica demonstrado quanto a este item que foi atendido o solicitado no Edital.

12.14.2. Comprovação de o licitante possuir em seu quadro permanente, nos termos do Artigo 30, §1o, Inciso I da Lei 8.666/93, profissional(is) graduado(s) de nível superior, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, detentor(es) de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s), expedido pela entidade profissional competente, comprovando a execução de obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da presente licitação.

Quanto ao item 12.14.2.

Foi apresentado, Contrato de Prestação de Serviço entre a empresa POSTEC COMERCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA – EPP e O Sr. Nisard Ferraz de Negreiros com registro no CREA de Nº 0600485390, ou seja possui em seu quadro profissional graduado de nível superior devidamente registrado na entidade profissional competente conforme comprovado através de Certidão de Registro Profissional e Quitação Número de número CI- 2314796/2020 válida até 31/12/2020, acostada ao presente processo sob. doc. 030657772, o item solicita ainda Acervo Técnico comprovando a execução de obras ou serviços com características semelhantes ao objeto da presente licitação, seguem acostadas ao presente processo sob. doc. 030658284 Certidão de Acervo Técnico – CAT nº SZO-90876 e CAT nº SZO-90874 e CAT nº SZO 90875, comprovando o Acervo Técnico em nome do Profissional.

Ficou demonstrado quanto a este item que foi atendido o solicitado no Edital.

12.14.2.1. A capacitação técnico-profissional acima referida deverá ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, por intermédio de Certidão de Acervo;

Quanto ao item 12.14.2.1.

Foram apresentados Atestados da Secretária de Gestão Pública IAMSPE para comprovar a capacitação profissional, onde consta número do CREA 0600485390 do Senhor Nisard Ferraz de Negreiros, conforme doc. (s) 030658284

Fica demonstrado quanto a este item que foi atendido o solicitado no Edital.

12.14.2.2. A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, admitindo-se a contratação de profissional autônomo, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos moldes da Súmula nº 25 de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao item 12.14.2.2

Foi apresentado Contrato de Prestação de serviço entre o Responsável Técnico e a empresa Recorrida, atendendo a Sumu-

la 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue acostado doc. nº 030666581, não exigimos no Edital que o Contrato de Prestação de Serviço constasse firma reconhecida em Cartório, mesmo assim solicitamos ao licitante vencedor para apresentar juntamente com os documentos originais o Contrato assinado com firma reconhecida.

Ficou demonstrado quanto a este item que foi atendido o solicitado no Edital.

12.14.3. A qualificação operacional, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, será realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrada nas entidades profissionais competentes, que comprovem a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.

As características de e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto licitado estão discriminados no quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO
A	Instalações Elétricas
B	Instalações Hidráulicas
C	Civil

12.14.4. Para alcançar o quantitativo exigido para os agrupamentos pretendidos, será aceito o somatório de atestados, desde que estes comprovem a realização dos serviços no mesmo período de 12 (doze) meses consecutivos, a licitante poderá utilizar-se de mais de um atestado/certidão, que comprovem isoladamente ou somados, o período exigido.

Quanto aos itens 12.14.3 e 12.14.4

Analisamos todos atestados apresentados em nome da empresa POSTEC- licitante (Recorrida);

Foram apresentados os seguintes atestados:

-Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Empresa Serviços de Gestão em Segurança Vial (SGSV), comprovando a sua capacitação e aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com objeto do certame, pelo período de 01/12/2016 até 06/08/2019, a empresa prestou os serviços por mais de 2 anos e 8 meses.(atestado apresentado sem registro no Crea).

-Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa M.S.V. Construtora Eireli comprovando a sua capacitação técnica e aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com objeto do certame, pelo período de 14/01/2019 até 30/04/2020, a empresa prestou os serviços por mais de 13 meses.(atestado apresentado sem registro no Crea).

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Via Energia comprovando a sua capacitação técnica e aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com objeto do certame, pelo período de 11/06/2019 até 20/01/2020, a empresa prestou os serviços por mais de 7 meses(atestado apresentado sem registro no Crea).

- Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Teroni Terminal Rodoviario de Niteroi Ltda comprovando a sua capacitação técnica e aptidão técnica para o desempenho de atividades pertinentes e compatível com objeto do certame, pelo período de 02/03/2018 até 02/04/2018, a empresa prestou o serviço específico pelo período de 1 mês (atestado apresentado com registro no Crea).

- Contrato Firmado com o Estado de São Paulo por meio da Polícia Militar do Estado De São Paulo pelo período de 12 meses com início da vigência em 27/04/2020.

-Contrato firmado com Via Mobilidade Concessionarias das linhas 5 e 17 do metrô de São Paulo prazo indeterminado.

Os contratos assinados que foram apresentados juntamente com os documentos de qualificação Técnica solicitados no Edital, servem como parâmetro para verificar a capacidade Técnica da empresa Postec em atender aos serviços em Manutenção Predial atendendo as exigências da Polícia Militar e Via Mobilidade Concessionária das linhas 5 e 17 do metro de São Paulo, esses contratos tem em seus escopo semelhança com objeto licitado para atender a está Administração.

Atestados e Contratos analisados seguem acostados ao presente processo sob nº 030658937

- O responsável Técnico Engenheiro Civil Senhor Nisard Ferraz de Negreiros Filho, apresentou atestado de capacidade Técnica profissional Registrado no Crea juntamente com o Acervo Técnico comprovando o período de mais de 12 anos em que exerceu a qualidade de responsável técnico em reformas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual –IAMSPE, conforme doc.(s) acostados ao presente sob nº. 030658284.

Ficou demonstrado com a apresentação dos atestados acostados ao presente processo quanto ao item 12.14.4 do Edital, a exigência solicitada foi atendida.

Quanto ao item 12.14.3.

Analisamos este item em sua íntegra referente a comprovação da qualificação operacional mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Vejam os atestados que foram apresentados comprovam a capacidade técnica profissional e operacional da empresa Recorrida em exercer as atividades pertinentes ao objeto licitado, inclusive o período mínimo solicitado de 12 meses consecutivos, porém nos atestados para comprovação da capacidade Técnica operacional em sua maior parte não possuem o registro no CREA.

Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário..

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea.

Vejam os entendimento do TCU já pacificado.

“A formalidade tem limite e nesse sentido já decidiu o TCU. Vejam os trechos da Decisão do Ministro Marcos Vilella.

”o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciososa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

”Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306), verbis:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos;”.